



MUNICÍPIO DE BAEPENDI

Estado de Minas Gerais

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PROCESSO LICITATÓRIO 0243/2017 – PREGÃO PRESENCIAL 0118/2017

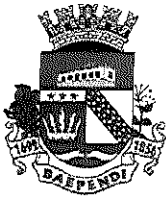
1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO E DA CONTRARRAZÃO

Foi protocolizado na data de vinte e dois de dezembro de dois mil e dezessete, no Departamento de Compras e Licitações, peça de recurso administrativo apresentada pela empresa PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, já qualificada nos autos do Processo Licitatório, doravante nomeada RECORRENTE, contra o resultado do Pregão Presencial supracitado, cuja sessão foi realizada na data de vinte e um de dezembro de dois mil e dezessete. O recurso foi protocolizado tempestivamente, e levado à análise. Na sequência do certame, conforme disposto no instrumento convocatório e em ata da sessão, foi protocolizada na data de vinte e sete de dezembro de dois mil e dezessete a peça de contrarrazão da empresa DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI, também qualificada nos autos, doravante denominada RECORRIDA. Portanto, ambas as peças encontram-se tempestivas.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente afirma em sua peça que o Pregoeiro agiu incorretamente ao desclassificar sua proposta, vez que esta estava de acordo com as regras editalícias, uma vez que a denominação do software apresentado por esta era SOFTWARE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA. Informa ainda que mesmo se houvesse a falta de indicação da nomenclatura do software isso nada influenciaria no decorrer do certame vez que as especificações solicitadas para o software não seriam afetadas qualquer fosse o nome designado a este e classifica a ação de sua desclassificação como excesso de formalismo e que isso geraria maiores gastos à Administração pois a empresa recorrida apresentou preço superior ao da recorrente ficando desta forma a sessão mais onerosa ao Município indo contra as cláusulas 4.12 e 6.1 do edital que preveem respectivamente que desatendimentos formais que não interfiram na isonomia do certame poderão ser relevados e que será habilitada a empresa que apresentar o menor valor global para os serviços hora alvos para contratação, não importando a nomenclatura do software mas sim suas funcionalidades e desempenho definidos no preâmbulo do edital sendo o julgamento somente pelo menor preço. Termina sua peça requerendo a aceitação de sua peça recursal, anulação de sua desclassificação e que seja remarcada data para nova sessão de lances para julgamento das propostas.

A recorrida, por sua vez, defende-se destas alegações, apresentando argumentos de que a desclassificação da recorrente foi acertada vez que a Administração está vinculada ao instrumento convocatório lançado e que todas as interessadas obtiveram as mesmas informações para o correto preenchimento da proposta de preços e que o argumento da recorrente sobre a licitação ser orientada para a habilitação da empresa com melhor preço não é fundamento suficiente para anular sua desclassificação vez que a exigência da



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

nomenclatura do software é fator necessário para apresentação uma vez que no próprio edital a Administração solicita das interessadas que todos os elementos do software solicitado sejam de apenas uma empresa para fins de compatibilidade dos sistemas e eventuais manutenções futuras, pautando-se sempre no princípio de que a manutenção de sua habilitação é acertada e embasada nos princípios solicitados em edital. Termina sua peça solicitando o julgamento do recurso da recorrente como improcedente, por não haver em sua desclassificação nenhuma violação aos termos do edital nem aos princípios que regem os processos licitatórios, mantendo a decisão do pregoeiro e permanecendo a recorrida como vencedora do certame.

Após análise destas peças passa-se ao julgamento da fase recursal.

3. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOMENCLATURA/DENOMINAÇÃO OU CONGÊNERE NA PROPOSTA

Foi constatado pela CPL que a empresa PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA não apresentou em sua proposta o campo denominação/nomenclatura ou congênere na proposta citando apenas "Software de Gestão Tributária" antecedendo o quadro com a formulação dos preços ofertados para a prestação dos serviços hora solicitados pela Administração. Desta forma em atendimento as normas do edital a CPL desclassificou a proposta da empresa PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA e procedeu a sessão com a empresa DIRETRIZ INFORMÁTICA EIRELI. Ao analisar o recurso apresentado pela empresa PLANEJAR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA foi constatado que realmente houve excesso de formalismo ao desclassificar sua proposta uma vez que a classificação da proposta para disputa de preços e a fase de declaração da empresa vencedora não implicará na finalização do certame e conseqüentemente formalização de contrato pois ainda haverá a apresentação do software para análise do departamento solicitante através de portaria conforme descrito em edital para só então o certame ter seu prosseguimento para adjudicação dos serviços para a empresa vencedora. A CPL então decide basear-se no princípio do Formalismo Moderado com base no Acórdão 357/2015 do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Não sendo este o único Acórdão a ser considerado no julgamento das peças apresentadas, conforme diversos Acórdãos tratando do mesmo tema transcritos abaixo:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)



MUNICÍPIO DE BAEPENDI Estado de Minas Gerais

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os motivos elencados este Pregoeiro decide por **acatar** o recurso da empresa PLANEJAR CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA uma vez que a recorrente teve sua proposta desclassificada por excesso de formalismo e desta forma reabrir a sessão de lances para o pregão 0118/2017.

Baependi, 27 de dezembro de 2017


Diego José de Souza Moreira
Pregoeiro